



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo – Notícias de Infração nº 01 e 02/2021 – Oriundo da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF

Assunto: Pedido de revisão decorrente de punição aplicada.

Recorrente: **JAILTON OLIVEIRA – Presidente Desportiva Perilima**

Auditor-Relator: **ROGÉRIO DA SILVA CABRAL**

EMENTA. PROCESSO DESPORTIVO. REVISÃO DE PROCESSO FINDO. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES ATINENTES A REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, TRANSITADA EM JULGADO. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO ART. 112 DO CBJD. PREJUDICIAL DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA.

1- A revisão desportiva é, por sua natureza, uma ação rescisória, que visa reexaminar decisão de processo findo, em que há vício de procedimento ou de julgamento.

2 – Não preenchidos os requisitos legais, não se conhece do recurso de revisão.

3 - As hipóteses estão devidamente previstas no art. 112 do CBJD.

4 - Não é cabível o pleito quando a ação proposta tem por intenção provocar o reexame dos fatos e elementos já apreciados, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

apresentar os requisitos formais estabelecidos em norma.

5 - Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão manejado por Jailton Oliveira – Presidente do Desportiva Perilima de Futebol, acompanhado de documentos e do pagamento dos emolumentos.

O referido recurso é oriundo de condenação ocorrida a partir de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Paraíba contra o Recorrente Jailton Oliveira, Presidente do Desportiva Perilima de Futebol, com base em infração descrita no art. 243-F do CBJD.

Narra a peça acusatória que aportou àquela Procuradoria notícias de infração disciplinar proposta por Michelle Ramalho Cardoso, enquanto Presidente da Federação Paraibana de Futebol, em face do Recorrente, em que este teria infringido normas desportivas ao ferir sua integridade moral, maculando sua honra.

Segundo a peça acusatória, o Denunciado teria, em um grupo de whatsapp, utilizado de ilações sobre favorecimento da outrora Denunciante, Presidente da FPF, a determinado clube de futebol, de sugerir uma ameaça por utilizar a expressão “*lá na frente*”, além de proferir comentários contra o presidente de outro clube, referindo-se, ao final, à prática de “*joginho casado*”, e “*combinação de resultados*”, constituindo, na ótica daquela instituição, fatos graves que devem ser punidos por este Tribunal.

Ao final, requereu o recebimento da denúncia, com conseqüente citação do Recorrente para, querendo, apresentar defesa, momento em que também requereu condenação à aplicação das penas previstas no art. 243-F do CBJD, além



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

de suspensão das competições e atividades no âmbito da FPF, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Em síntese, a insurgência é decorrente de julgamento em primeira instância pela 1ª Comissão Disciplinar, cujo julgamento aconteceu em 30 de agosto de 2021, onde a unanimidade julgou procedentes as Notícias de Infração nº 01 e 02/2021, nos exatos termos do voto do Auditor-Relator Francisco Assis Fidelis Oliveira Filho, o qual transcrevo o trecho final. Vejamos:

(...)

*Sem mais delongas, levando-se em consideração o contexto em que ocorreram os fatos, o local da ofensa, a alegada capacidade financeira do denunciado (tendo ganhado “milhões de euros” no futebol, como diz em um dos áudios), pela reiteração da conduta, acolho os pedidos das NIs 001/2021 e 002/2021, para condenar **Jailton Oliveira, Presidente do Desportiva Perilima de Futebol, com base em infração descrita no art. 243-F, fixando o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para cada NI, e suspensão de 15 (quinze) dias para cada NI.***

É como voto.

João Pessoa, 30 de agosto de 2021.

*Francisco Assis Fidelis de Oliveira Filho
Auditor da 1ª Comissão Disciplinar do TJDF/PB*

O ora analisado Recurso de Revisão, em suma, apresentou praticamente as mesmas argumentações contidas nas respectivas defesas das **Notícias de Infração - NI nº 01 e 02/2021**, alterando apenas a sistemática de apresentação e arguição, onde se alegou:

- a) *Decadência no prazo de oferecimento da notícia de infração disciplinar. Prescrição da Pretensão Punitiva. Art. 165-A, §2º e Art. 169 do CBJD. Extinção de Punibilidade.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

b) *Erro in procedendo. Violações aos Art. 53 c/c 58-A, parágrafo único c/c arts. 153 e 124, todos do CBJD. Art. 112, inciso II do CBJD.*

c) *Notícia de Infração nº 01/2021. Violação ao art. 2º, incisos V, VI, VII, VIII e XV do CBJD c/c art. 52 da Lei 9.615/98. Usurpação da competência funcional do Procurador-Geral. Art. 112, inciso II do CBJD.*

d) *Atipicidade da conduta.*

e) *Liberdade de manifestação de pensamento. Grupo privado de whatsapp apenas entre dirigentes. Encaminhamento sem autorizações. Nulidades das provas. Ato de retaliação. Absolvição.*

f) *Dosimetria da pena. Inobservância da congruência, proporcionalidade e razoabilidade. Modificação da pena. Art. 178 do CBJD.*

Instado a se manifestar, o DD. Procurador desse TJDF/PB, Fábio Ramos Trindade, emitiu parecer pelo **desprovimento** do respectivo recurso, pugnando pela manutenção da decisão ora objurgada.

Importante ressaltar que a banca de advogados que até a presente data está habilitada nos autos para praticar a defesa técnica do Recorrente oficiou e apresentou a secretaria desse Tribunal notificação de renúncia de seus respectivos mandados procuratórios, assim quanto respectiva comprovação de comunicação aquele, datada de 06 de maio corrente, inclusive, requereu a desabilitação em todos os processos que outrora patrocinava.

Como até a presente data (07.07.22) não houve habilitação de novos advogados e/ou procuradores nos autos, mesmo o Recorrente tendo ciência da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

renúncia dos ex-procuradores e advogados (fls. 281/290), a secretaria desse Tribunal encaminhou comunicação de julgamento ao email cadastrado, dando-lhes conhecimento da sessão de julgamento, evitando-se, assim, possível alegação de nulidade futura.

- QUANTO AO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PLEITO LIMINAR.

Salienta-se que o pedido de concessão liminar contido no recurso foi **indeferido** pelo r. Presidente do TJDF/PB (fl. 256), datado de 19 de abril corrente, por conseguinte, preclusa a apreciação do aludido pleito.

VOTO

- DO DIREITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Como referenciado alhures, o presente Recurso de Revisão deveria obedecer ao disposto no art. 112 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD, por conseguinte, como assim não o fez, não há como apreciar as alegações trazidas pela parte Recorrente, repita-se, já que foram detidamente analisadas em sede de julgamento junto a 1ª Comissão Disciplinar, **EIS QUE NÃO CABE REAVALIAÇÃO NESSA SEARA ATRAVÉS DO PRESENTE REMÉDIO JURÍDICO.**

Assim dispõe o CBJD, sessão inerente ao pedido de revisão. Vejamos:

Seção IX

Da Revisão

Art. 112. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;

II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição de lei ou contra a evidência da prova;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

III - quando, após a decisão, se descobrirem provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes. (NR).

Art. 113. A revisão é admissível até três anos após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

Art. 114. Não cabe revisão da decisão que importe em exclusão de competição, perda de pontos, de renda ou de mando de campo. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 115. A revisão só pode ser pedida pelo prejudicado, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas que a justifiquem, nos termos do art. 112.

Art. 116. O órgão julgante, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo, especificando o alcance da decisão. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 117. Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

Art. 118. É obrigatória, nos pedidos de revisão, a intervenção da Procuradoria.

- DESTAQUES INEXISTENTES AO TEXTO ORIGINAL -

Como já dito, se verifica nos autos que o Autor é parte apenada pela decisão transitada em julgado e por petição escrita, instruída com argumentações que julgou cabíveis e acompanhada do pagamento dos emolumentos, pretende a revisão do processo findo para anular e/ou modificar a decisão e/ou ainda diminuir o *quantum* estabelecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

O trânsito em julgado operou em 02 de setembro de 2021 e a presente revisão foi protocolizada em 15 de outubro de 2021, havendo a intervenção da Procuradoria na forma disposta no art. 118 do CBJD.

Como é do conhecimento de todos, para o julgamento da matéria, a desconstituição de coisa julgada é medida excepcional que só deve ocorrer quando a parte demonstrar cabalmente a injustiça da decisão em face de manifesto erro de julgamento, não sendo possível manejar a ação revisional como se fosse uma nova oportunidade de apreciação de fatos e teses, repita-se a exaustão, principalmente se já foram detida e acertadamente analisados anteriormente.

No tocante ao inciso I do art. 112 do CBJD, embora o recurso não venha formalmente embasado nesse, existe pretensão autoral de reanálise das argumentações já apresentadas, obviamente vedada pela norma legal que determina o cabimento da revisão quando a decisão decorre de manifesto erro de fato ou de falsa prova, inexistente no caso, repita-se, eis que os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar ao analisarem a ocorrência das infrações disciplinares, votaram por uma penalidade baseada no dispositivo aplicado ao caso, não havendo no feito questionamento da fundamentação dos votos decorrente da condenação.

Quanto ao inciso II do já aludido dispositivo legal, vejo que a decisão foi proferida de acordo com a disposição da lei e na interpretação dos fundamentos e das provas, pois no julgamento e manifestação dos votos os Auditores enquadraram as infrações disciplinares na figura jurídica adequada, sem desprezar as provas existentes sobre a questão.

Por fim, igualmente entendo que não existe amparo no recurso para as duas hipóteses previstas no inciso III, eis que após a decisão não foram descobertas provas da inocência do punido ou de atenuantes relevantes, como estabelecido.

Entendo, data vênua, mais uma vez, que a pretensão autoral é de reanálise das argumentações e provas, vedada pela norma legal. A norma é



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

restritiva e determina o cabimento da revisão mediante a descoberta de novas provas da inocência dos autores, o que não é o caso dos autos. Como dito anteriormente, a revisão exige a descoberta de provas da inocência do apenado, provas estas que deverão, obrigatoriamente, existir ao tempo em que foi prolatada a decisão e ser de relevante significado. Salienta-se que todos os Auditores da 1ª Comissão Disciplinar foram concordes com o sr. Relator, sobretudo pela clareza do conteúdo.

Assim sendo, deixo de apreciar os pleitos contidos nos itens de 'a' a 'f' do respectivo recurso, eis que, como já frisado alhures, esses já foram detidamente apreciados e analisados pela 1ª Comissão Disciplinar, **NÃO HAVENDO QUALQUER REPARO A SER FEITO.**

Por fim, com o respeito merecido, em razão da existência de prejudicial de mérito, não conheço o presente recurso de revisão, **VOTANDO PELA MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO APLICADA PELA 1ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDF/PB AO RECORRENTE JAILTON OLIVEIRA.**

Esse é o voto.

Rogério da Silva Cabral

Auditor-Relator